



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000194

Estado da Bahia - quinta-feira, 17 de agosto de 2023

Ano 5

Lei



Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Anagé

Quarta-feira • 12 de Abril de 2023 • Ano XVI • Nº 2827

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 10



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - ROGÉRIO BOMFIM SOARES / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Anagé - BA Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NTKXNTJEOTHFMJZBMUVFNT



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000194

Estado da Bahia - quinta-feira, 17 de agosto de 2023

Ano 5

Quarta-feira
12 de Abril de 2023
2 - Ano XVI - Nº 2827

Anagé

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Leis



LEI N.º 470/2023

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOANHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOHEDORA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANAGÉ**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado "Serviço Família Acolhedora", que organizará, no Município de Anagé - BA, o acolhimento, em residências, por famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, determinada judicialmente, em função de abandono, ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

§ 1º O Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora integra a política de atendimento à criança e ao adolescente, dentro da proteção especial de alta complexidade no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras requer uma divulgação permanente, a ser realizada pelos órgãos municipais competentes, destacando-se os objetivos desse acolhimento, que não deve ser confundido com adoção.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora constitui-se no acolhimento provisório de crianças ou adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 anos, por famílias previamente habilitadas, residentes no Município de Anagé - BA, que tenham condições de recebê-los e mantê-los condignamente, garantindo-lhes a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ - GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.906.408/0001-13 - RUA FIDELIS BOTELHO, 26, CENTRO, ANAGÉ-BA
FONE: (71) 3495-2193

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NTKXNTJEOTHFMJZBMUVFNT

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000194

Estado da Bahia - quinta-feira, 17 de agosto de 2023

Ano 5

Quarta-feira
12 de Abril de 2023
3 - Ano XVI - Nº 2827

Anagé

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



§ 1º O serviço de acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se conforme princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere ao caráter excepcional e provisório do acolhimento, ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa, e à permanente articulação com a rede de serviços.

§ 2º A manutenção do acolhido ao completar dezoito anos de idade, no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá da autorização judicial, acompanhado de parecer técnico da equipe técnica do Serviço, no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado por meio de instrumental próprio, visando a definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os vinte e um anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º O Serviço Família Acolhedora objetiva:

- I - garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócioeducacionais, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas, correspondentes às demandas individuais deste público;
- III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área de educação, saúde, assistência social, esportiva, cultural, recreativa ou qualquer outra necessária, assegurando-lhes, assim, seus direitos fundamentais;
- V - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 4º O Serviço Família Acolhedora atenderá a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social do Município de Anagé - BA, que tenham seus direitos ameaçados

FBS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ - GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.906.408/0001-13 - RUA FIDELIS BOTELHO, 26, CENTRO, ANAGÉ, BA
FONE: (71) 3435.2188

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NTKXNTJEOTHFMJZBMUVFNT

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000194

Estado da Bahia - quinta-feira, 17 de agosto de 2023

Ano 5

Quarta-feira
12 de Abril de 2023
4 - Ano XVI - Nº 2827

Anagé

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



ou violados e estejam sob medida protetiva determinada judicialmente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça, violência sexual e moral, além de violação dos direitos fundamentais, por parte dos pais ou responsáveis, e aquelas para as quais a autoridade judiciária tenha determinado a destituição de guarda ou tutela, suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 5º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora, por meio da guarda provisória.

**CAPÍTULO II
DOS PARCEIROS**

Art. 6º O Serviço será ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Anagé - BA, sendo parceiros:

- I - as Varas da Infância e Juventude da Comarca de Anagé - BA;
- II - o Ministério Público Estadual;
- III - a Defensoria Pública Estadual;
- IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - o Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - os Conselhos Tutelares;
- VII - as Secretarias e Entidades Públicas Municipais.

**CAPÍTULO III
CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS**

Art. 7º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, observados os seguintes requisitos:

- I - não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;

FBS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ - GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.906.408/0001-13 - RUA FIDELIS BOTELHO, 26, CENTRO, ANAGÉ, BA.
FONE: (71) 3435-2135

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NTKXNTJEOTHFMJZBMUVFNT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000194

Estado da Bahia - quinta-feira, 17 de agosto de 2023

Ano 5

Quarta-feira
12 de Abril de 2023
5 - Ano XVI - Nº 2827

Anagé

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



II - possuir moradia fixa no Município de Anagé - BA há mais de 2 (dois) anos;

III - dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

V - gozar de boa saúde;

VI - apresentar declaração de não ter interesse na adoção;

VII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem na residência.

Art. 8º As famílias interessadas deverão apresentar, no ato da inscrição:

I - cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - comprovante de residência;

III - comprovante de rendimentos;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais;

V - atestado de boa saúde mental e física.

Parágrafo único. Todos os residentes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar os documentos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 9º Após a avaliação documental, as famílias inscritas como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial realizado por equipe técnica, abrangendo entrevistas individuais e coletivas, visitas domiciliares, dentre outros, com a participação de todo o grupo familiar.

Parágrafo único. A avaliação de compatibilidade com a função de acolhimento e o estudo psicossocial referido no caput deste artigo deverão indicar, também, o perfil de criança/adolescente que cada família está habilitada a acolher, ressalvando-se que, durante o processo de capacitação, tal indicação pode ser modificada.

Art. 10 As famílias selecionadas participarão de um processo de capacitação, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades sobre os direitos da criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ - GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.906.408/0001-13 - RUA FIDELIS BOTELHO, 255, CENTRO, ANAGÉ-BA
FONE: (77) 3495-2188

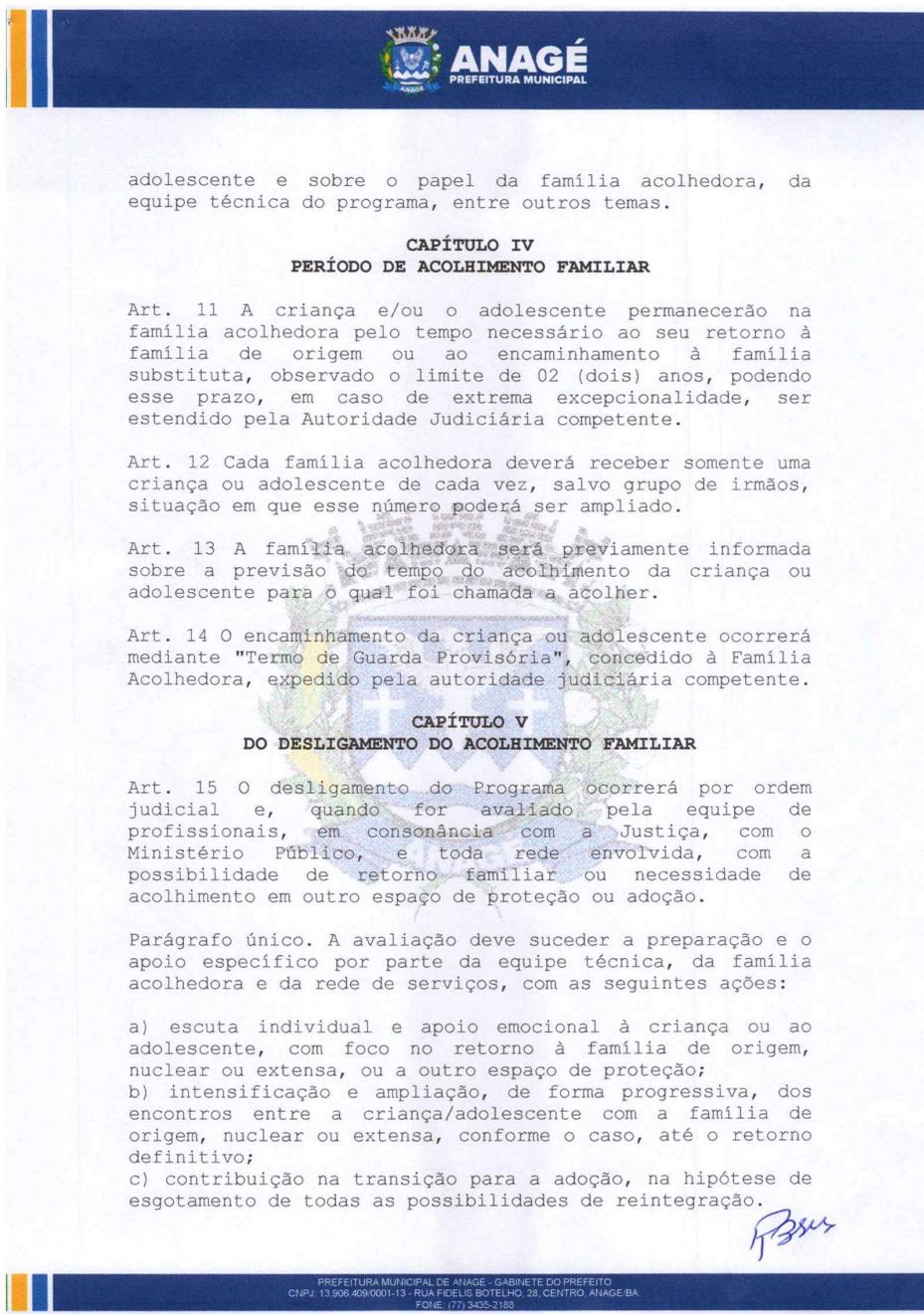
CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NTKXNTJEOTHFMJZBMUVFNT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



Quarta-feira
12 de Abril de 2023
6 - Ano XVI - Nº 2827

Anagé

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NTKXNTJEOTHFMJZBMUVFNT

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



Quarta-feira
12 de Abril de 2023
7 - Ano XVI - Nº 2827

Anagé

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



Art. 16 Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido, até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 17 São direitos das famílias acolhedoras:

- I - opor-se a terceiros, inclusive aos pais, na defesa dos interesses da criança ou adolescente sob seus cuidados;
- II - receber subsídio financeiro, na forma desta Lei;
- III - receber acompanhamento psicossocial durante e após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 18 Enquanto durar o acolhimento, a família acolhedora deverá:

- I - prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33 da Lei 8.069, de 1990;
- II - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- III - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;
- IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
- V - preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;
- VI - a família acolhedora deve comunicar à equipe do Serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ - GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.206.408/0001-13 - RUA FIDELIS BOTELHO, 255, CENTRO, ANAGÉ-BA
FONE: (77) 3435-2188

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NTKXNTJEOTHFMJZBMUVFNT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000194

Estado da Bahia - quinta-feira, 17 de agosto de 2023

Ano 5

Quarta-feira
12 de Abril de 2023
8 - Ano XVI - Nº 2827

Anagé

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão.

CAPÍTULO VII DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 19 À Família Acolhedora será concedido auxílio pecuniário, a título de ajuda de custo, calculado da seguinte forma:

I - para 1 (uma) até 3 (três) crianças ou adolescentes: 1 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário do Programa;

II - para 4 (quatro) ou mais crianças ou adolescentes:

a) até o terceiro beneficiário: 1 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário; e

b) a partir do quarto beneficiário: 1 salário mínimo mensal para cada 2 (dois) beneficiários.

Parágrafo único. Quando a criança ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de um auxílio financeiro e meio, consideradas as seguintes situações:

- a) usuários de substâncias psicoativas;
- b) pessoas que convivem com o HIV;
- c) pessoas que convivem com neoplasia (câncer);
- d) pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;
- e) excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

Art. 20 O subsídio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras despesas básicas da criança/adolescente, vedada a sua utilização para a compra de bens permanentes, pagamento de aluguel, conta de água, energia e telefone.

Art. 21 O valor do subsídio financeiro levará em conta o número de crianças ou adolescentes sob a guarda da família acolhedora e será proporcional ao tempo de acolhimento.

Art. 22 Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será concedido ainda

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ - GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.506.400/0001-13 - RUA FIDELIS BOTELHO, 26, CENTRO, ANAGÉ, BA.
FONE: (77) 3435-2188

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NTKXNTJEOTHFMJZBMUVFNT

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



Quarta-feira
12 de Abril de 2023
9 - Ano XVI - Nº 2827

Anagé

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



que ocorra recebimento de Benefício de Prestação Continuada.

Art. 23 Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Art. 24 A equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, com participação da rede socioassistencial e, no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança ou adolescente acolhido.

Art. 25 O acompanhamento à família dar-se-á através de:

- I - visitas domiciliares;
- II - atendimento psicossocial;
- III - encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

§ 1º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º Sem prejuízo no disposto no parágrafo anterior, sempre que solicitado pela Autoridade Judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido.

§ 3º Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Equipe Técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM

Art. 26 São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

FBSU

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ - GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 15.506.405/0001-15 - RUA FIDELIS BOTELHO 26, CENTRO, ANAGÉ-BA
FONE: (77) 3455-2188

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NTKXNTJEOTHFMJZBMUVFNT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000194

Estado da Bahia - quinta-feira, 17 de agosto de 2023

Ano 5

Quarta-feira
12 de Abril de 2023
10 - Ano XVI - Nº 2827

Anagé

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



I - contato inicial com a equipe técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras;

II - participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;

III - participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;

IV - acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;

V - encontros periódicos, semanais, com o (os) filho(s) ou a (as) filha(s).

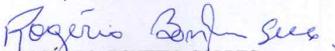
**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27 O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei implicará o descadastramento da família desse Serviço, com o ressarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 28 O Serviço Família Acolhedora de Anagé - BA será regido por esta Lei, pela Lei nº 8.069/90 e nº 8.742/1993, pela Resolução nº 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e, ainda, pelas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento a Crianças e Adolescentes, documento aprovado pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº 01/2009.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Anagé - BA, 11 de abril de 2023.


ROGÉRIO BONFIM SOARES
Prefeito Municipal de Anagé

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ - GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.906.409/0001-13 - RUA FIDELIS BOTELHO, 28, CENTRO, ANAGÉ, BA
FONE: (71) 3432-2188

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NTKXNTJEOTHFMJZBMUVFNT
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.